



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501272-59.2016.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, são apelados OBJETIVA BRASIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e AMANDA MÁRCIA GONÇALVES LOREGIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1501272-59.2016.8.26.0659

APELANTE: MUNICÍPIO DE VINHEDO

**APELADO: OBJETIVA BRASIL COMUNICAÇÃO E
MARKETING LTDA E OUTROCOMARCA: VINHEDO**

VOTO Nº 36862

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1184 do STF, em razão de seu baixo valor – Cabimento - Resolução nº 547/2024 do CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil (sem citação ou, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis), o que não se aplica no caso concreto, pois desde a data do deferimento do redirecionamento do feito na pessoa dos sócios da devedora, em 25.01.2024, até a data da sentença, em 06.06.2024, não houve o transcurso de mais de um ano – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE VINHEDO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 56/57, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica “Execução Fiscal Eficiente”, elaborado por este Egrégio Tribunal, pelo CNJ e pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP); que a sentença é nula, por se tratar de decisão surpresa, violando o artigo 10 do Código de Processo Civil; que o Tema 1.184 do não se aplica às execuções em curso; que houve violação ao art. 1º da Resolução CNJ 547/2024; que há lei municipal que estabelece valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais; que apresenta novas CDA's em substituição, daí porque pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não há que se falar em nulidade da sentença por decisão surpresa, pois desde o julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal, com regime de repercussão geral, os magistrados poderiam, desde logo, aplicar o novo entendimento, que veio a ser corroborado pela Resolução CNJ 547/2024 e pelo Provimento CSM nº 2.738/2024.

No caso concreto, como se trata de execução fiscal já ajuizada antes do julgamento do Tema 1184, o Município poderia, como faculdade, requerer o prazo de 90 dias de suspensão do processo, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, desde que houvesse demonstração quanto a possibilidade de localização de bens do devedor, prazo esse que corre, independentemente de intimação específica do exequente”, nos termos do artigo 7º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, mas não o fez, afastando-se, portanto, a eventual alegação de nulidade da sentença, cujo fundamento se prende à falta de movimentação útil por mais de um ano.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024 de 22 de fevereiro de 2024 instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, sob regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo ser legítima a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

A Resolução é ato normativo primário, pois o seu fundamento de validade é extraído diretamente da Constituição Federal, de forma que, ao tratar do conceito de

pequeno valor ou valor antieconômico que foi abordado no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, ainda que inovando o ordenamento jurídico, fixou um valor de referência para fins de extinção das execuções fiscais, com base na falta de interesse de agir nas hipóteses de paralisação injustificada, fornecendo um critério objetivo ao conceito aberto de pequeno valor.

E isso se deveu a estudos técnicos sobre o custo do ajuizamento da execução fiscal e de sua eficácia na recuperação do crédito, com reflexos na estrutura administrativa do Poder Judiciário, que está obliterado e com uma taxa de congestionamento incompatível com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Por óbvio, esse comando normativo alcança as execuções fiscais de pequeno valor em andamento, pois alude justamente à falta de movimentação útil.

Assim, a legislação municipal que fixe valores inferiores a R\$ 10.000,00, à vista da força vinculante do julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e do caráter normativo da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sofre derrogação ou suspensão indireta de sua eficácia, sem que isso afronte a competência tributária do Município, pois, em verdade, o que se definiu no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal foi a inutilidade das execuções fiscais de pequeno valor para a satisfação do crédito, com fundamento constitucional que supera a competência do ente tributante.

Uma vez constatado pelo juízo de origem a hipótese de execução de pequeno valor, paralisada por mais de um ano, o reconhecimento da perda do interesse de agir era mesmo de rigor, pois o provimento jurisdicional deve ser útil e não pode ser causa da ineficiência na administração da Justiça.

Mas, no caso concreto, não houve paralisação ou falta de movimentação útil no processo.

É que a Fazenda Municipal exequente, após a citação frustrada da devedora, requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios, o que foi deferido

pelo despacho de fls. 47, proferido em 25.01.2024.

Como a sentença de extinção foi proferida em 06.06.2024, não houve o transcurso de mais de um ano, sem que os sócios fossem citados, daí porque o provimento do recurso é de rigor, para afastar a extinção da execução fiscal e determinar o seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução fiscal e determinar o seu regular prosseguimento.

REZENDE SILVEIRA
Relator